

**Discussão sobre elaboração da Minuta da Lei específica da APRM- AJ/SL na Sub-Bacia Alto Juquiá/São Lourenço
com as propostas do CT-AJ/SL - CBH/RB**

PROPOSTA:

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS PARA APRM AJ/SL, cf. planilha Excel de 26jan17

Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
Da APRM Alto-Juquiá / São Lourenço**

Artigo 1º - Fica declarada a Bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço como manancial de interesse regional para o abastecimento público e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço - APRM-AJ/SL, situada na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI 11 do Rio Ribeira de Iguape e Litoral Sul, e em consonância com a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

§ 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei nº 9.866/1997, a definição e a delimitação da APRM-AJ/SL, nos termos do mapa constante do Anexo I desta lei, são as homologadas e aprovadas pelas Deliberações do Comitê de Bacia Hidrográfica **CBH-RB nº XX, de XX de XXXX de 201X**, Conselho Estadual de Meio Ambiente - **CONSEMA nº XX, de XX de XXXX de 201X**, Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo- CDR e Conselho Estadual de Recursos Hídricos - **CRH nº de XX de XXXX de 201X**, publicadas no Diário Oficial do Estado-DOSP em **XX de XXXX de 201X**.

§ 2º Fica delimitada a APRM coincidente com a bacia hidrográfica do rio Juquiá na porção situada a montante da seção de coordenadas 23°57'03,08" S e 47°11'52,45" O, localizada junto ao reservatório Cachoeira do França, abrangendo parte dos territórios dos municípios de Ibiúna, Itapecerica da Serra, Juquitiba e São Lourenço da Serra (texto do artigo 1º da Deliberação CBH-RB - 206, de 14-12-2016)

§ 3º Na delimitação da APRM-AJ/SL, consideram-se também os territórios das bacias de contribuição dos rios **XXX**

NOTA: confirmar necessidade do parágrafo acima com Cobrape

Artigo 2º - A APRM-AJ/SL contará com um Sistema de Planejamento e Gestão vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

§ 1º - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AJ/SL, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê de Bacia Hidrográfica do CBH-RB, que poderá estabelecer grupos de trabalho e/ou câmaras técnicas para subsidiar o desempenho das atribuições e governança da APRM-AJ/SL.

§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AJ/SL será a Agência de Bacia Hidrográfica do Rio Ribeira de Iguape e Litoral Sul e em caso de ausência, o Departamento de Água de Energia do Estado de São Paulo - DAEE.

§ 3º - Os órgãos da administração pública e entidades da Administração Pública estadual e municipal são responsáveis pelo licenciamento, fiscalização, monitoramento ambiental e exercem atividades normativas de planejamento, gestão, uso e ocupação do solo, controle e fiscalização de proteção dos recursos hídricos de interesse da APRM.

§ 4º - As atribuições dos órgãos que integram o Sistema de Planejamento e Gestão serão objeto de regulamento, sem prejuízo do que dispõe o Capítulo II da Lei nº 9.866, de 1997.

**CAPÍTULO II
Dos Objetivos**

Artigo 3º São objetivos desta lei:

- I- implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-AJ/SL, integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil e usuários;
- II- assegurar e potencializar a função da Bacia do Alto Juquiá como provedor de água prioritariamente para abastecimento público, garantindo sua qualidade e quantidade;
- III- manter o meio ambiente equilibrado, em níveis adequados de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento ou da eventual exportação do esgoto sanitário para tratamento fora dos limites da APRM-AJ/SL, do manejo, tratamento ou eventual exportação dos resíduos sólidos e da utilização das águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo;

- IV- integrar políticas, programas e ações regionais, setoriais e locais, especialmente que estejam relacionadas a saneamento ambiental, infra-estrutura, habitação, transportes, gestão de bens e serviços ecossistêmicos, uso do solo e de recursos naturais, agronegócio sustentáveis, educação ambiental, geração de emprego e renda, entre outros, que sejam relevantes para a conservação e restauração do meio ambiente;
- V- efetivar e consolidar mecanismos de compensação financeira para municípios em cujos territórios é necessária a execução de políticas de recuperação, conservação e preservação do meio ambiente;
- VI- prever mecanismos de incentivo fiscal e de compensação para as atividades da iniciativa privada da qual, principal ou secundariamente, decorra a produção hídrica;
- VII- estabelecer instrumentos de planejamento e gestão capazes de intervir e reorientar os processos de ocupação das áreas de proteção e recuperação dos mananciais, garantindo a prioridade de atendimento às populações residentes na APRM-AJ/SL;
- VIII- estabelecer diretrizes, critérios e parâmetros de interesse regional para a elaboração, atualização e adequação de legislação local de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção e recuperação de mananciais;
- IX- compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico sustentável, incentivando a implantação de atividades compatíveis com a preservação, conservação, recuperação e proteção dos mananciais;
- X- promover a recuperação e melhoria das condições urbanas e habitacionais, por meio de implementação da infraestrutura de saneamento ambiental adequada, adoção de medidas compensatórias para a regularização urbanística, ambiental, administrativa e fundiária destas áreas e implementação de equipamentos públicos, assegurando o acesso aos serviços públicos essenciais;
- XI- promover e garantir, nas áreas consideradas de risco ou de recuperação ambiental, a implementação de programas de reordenação do uso e ocupação do território e recuperação da qualidade ambiental, inclusive, quando pertinente, as ações de remoção e realocação da população, de equipamentos públicos e de limitação de atividades econômicas e sociais a fim de prevenir danos e impactos negativos.
- XII- manter a integridade dos espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos, incluídas mas não limitadas as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação (incluídas as Áreas de Proteção Ambiental, Reservas Florestais, Reservas Particulares do Patrimônio Natural e Parques Estaduais ou Municipais) e remanescentes de Mata Atlântica de forma a garantir a proteção, conservação, recuperação e preservação dos bens e serviços ecossistêmicos e da diversidade biológica natural;
- XIII- estimular parcerias com setores públicos, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas ambientais de relevância para a sustentabilidade socioambiental na APRM-AJ/SL;
- XIV- garantir o acesso às informações e promover a transparência de informações sobre a implementação desta lei e de suas metas;
- XV- promover a preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais e/ou resultantes de atividades antrópicas, que propiciam a manutenção dos bens e serviços ecossistêmicos disponibilizados à sociedade, visando à melhoria da qualidade de vida e ambiental, estimulando a instituição de mecanismos de compensação financeira aos proprietários de áreas prestadoras de serviços ambientais, baseados na concepção da relação protetor-recededor, usuário-pagador e poluidor-pagador;
- XVI- incentivar o estabelecimento de convênios ou consórcios entre o Estado e os municípios que compõem a APRM-AJ/SL, visando sua recuperação socioambiental;
- XVII- disciplinar o uso e ocupação do solo, de maneira a adequá-los aos limites de cargas poluidoras para o atendimento da meta de qualidade da água, e às condições de regime e produção hídrica do manancial;
- XVIII- promover a conscientização e corresponsabilidade ambiental da população residente, flutuante e transeunte através de programas, planos e ações de educação ambiental envolvendo as múltiplas instituições vinculadas à Bacia do Alto Juquiá;
- XIX- estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água para usos múltiplos, promovendo as ações de preservação, recuperação e conservação dos mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço, em consonância com o desenvolvimento econômico-sustentável das populações diretamente envolvidas na preservação.

CAPÍTULO III

Das Definições e dos Instrumentos

Artigo 4º Para efeitos desta lei, consideram-se:

- I- Área de Intervenção: espaço territorial definido, considerando suas especificidades e funções ambientais, visando a aplicação de instrumentos de planejamento e gestão definidos nesta lei, de modo a garantir as condições ambientais e de uso e ocupação do solo necessárias ao cumprimento dos padrões e metas de qualidade e quantidade de água estabelecidos para a APRM-AJ/SL /SL, na seguinte conformidade: a) Área de Restrição à Ocupação ARO: área de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da APRM-AJ/SL, visando a proteção dos mananciais e da biodiversidade; b) Área de Recuperação Ambiental ARA: área com ocorrências espacialmente identificadas, com usos ou ocupações que comprometem a quantidade ou qualidade dos recursos hídricos, que necessita de intervenções de caráter corretivo e, uma vez recuperada, de reenquadramento como ARO ou AOD, conforme suas características específicas; c) Área de Ocupação Dirigida AOD: área de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento das populações atuais e futuras;
- II- Agronegócio: conjunto de empreendimentos relacionados a atividades agropecuárias sob o enfoque econômico;
- III- Agropecuária: estudo, teoria e prática da agricultura, silvicultura e pecuária, em suas relações recíprocas;
- IV- Área permeável: aquela cuja função de recarga hídrica dos mananciais esteja garantida por meio da infiltração natural da água no solo ou por outras formas comprovadas tecnicamente;
- V- Assentamento Habitacional Precário de Interesse Social: ocorrência de assentamento habitacional preexistente, ocupado por população de baixa renda, previamente identificado pelo Poder Público, localizado em áreas públicas ou privadas, em Área de Recuperação Ambiental de Interesse Social ARA 1, e caracterizado por uma ou mais das seguintes situações:
 - a) ausência ou precariedade de infraestrutura de saneamento ambiental;
 - b) inadequação habitacional e urbana;
 - c) irregularidade fundiária, urbanística ou ambiental;
- VI- Boas Práticas Agrícolas: conjunto de princípios, normas e recomendações técnicas aplicadas para a produção, processamento e transporte de alimentos e outros produtos, orientadas a cuidar da saúde humana, proteger o meio ambiente e melhorar as condições dos trabalhadores e sua família;
- VII- Carga Afluente: carga poluidora gerada na bacia hidrográfica contribuinte que aporta ao reservatório, estimada por modelo de correlação entre o uso do solo e a qualidade da água, em condições de tempo seco e úmido, fixada como meta a ser alcançada para garantir a qualidade da água para abastecimento público;
- VIII- Coeficiente de Aproveitamento do Terreno: relação entre a área construída e a área total do terreno;
- IX- Compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza monetária, urbanística, sanitária ou ambiental, que permitam a alteração de índices e parâmetros urbanísticos definidos nesta lei, para fins de licenciamento de empreendimentos e regularização, mantidos a meta de qualidade da água e as demais condições necessárias à sua produção;
- X- Cota-parte: área resultante da divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não residencial, equivalente ao lote mínimo ou à fração ideal no caso de condomínio;
- XI- Habitação de Interesse Social HIS: aquela voltada à população que depende de políticas públicas para satisfazer sua necessidade habitacional e que garanta o interesse dos beneficiários diretos e da sociedade como um todo, bem como a função e a qualidade ambiental da APRM-AJ/SL;
- XII- Índice de Área Vegetada: relação entre a área com vegetação, arbórea ou arbustiva, e a área total do terreno, definida de acordo com a área de intervenção;
- XIII- **Índice de Cobertura Florestal:** relação entre a área com **xxxxxxxx** e a área total do terreno, definida de acordo com a área de intervenção;
NOTA: confirmar definição junto à Cobrape / PDPA definitivo
- XIV- Lote Mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de loteamento, desmembramento ou desdobro;
- XV- Meta de Qualidade da Água: meta a ser alcançada para melhoria da qualidade da água dos mananciais do Bacia do Alto Juquiá, visando o abastecimento público;
- XVI- Modelo de Correlação entre Uso e Ocupação do Solo e Qualidade da Água: representação matemática dos processos de geração, depuração e afluência de cargas poluidoras, correlacionando a qualidade da água dos corpos d'água afluentes a reservatórios com o uso, ocupação e manejo do solo na bacia hidrográfica;

XVII- Parâmetros Urbanísticos Básicos: condições mínimas estabelecidas nesta lei para uso e ocupação do solo, a serem observadas para área de ocupação dirigida, compreendendo, pelo menos, taxa de permeabilidade, coeficiente de aproveitamento do terreno, cota parte e lote mínimo, e índice de área vegetada;

XVIII- Pesca recreativa: aquela praticada em rios, córregos, lagos, tanques e viveiros, ou que envolva pesca esportiva com finalidade de turismo, lazer ou esporte;

XIX- Pré-existência: considera-se preexistente o uso ou ocupação do solo cuja implantação tenha ocorrido até **XX/XX/XXXX**, conforme documento comprobatório

NOTA: confirmar com Cobrape com base em mapa mais recente disponível da Emplasa

XX- Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS: conjunto de medidas e intervenções em assentamento habitacional precário de interesse social, preexistente, localizado em ARA 1, com objetivo de melhoria das condições, associadas ou não, de saneamento ambiental, regularização ou remoção;

XXI- Serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades: a) serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros; b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético; c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas; d) serviços culturais: os que proveem benefícios recreacionais, estéticos, espirituais e outros não materiais à sociedade humana;

XXII- Serviços ambientais: iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

XXIII- Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de infraestruturas que compreende os sistemas de abastecimento de água; de coleta, exportação ou tratamento de esgotos; de coleta e destinação final de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos; de retenção, remoção e tratamento de cargas difusas; de drenagem, contenção e aproveitamento ou infiltração de águas pluviais e de controle de erosão;

XXIV- Sistema Produtor São Lourenço: conjunto de reservatórios e estruturas hidráulicas, situado na APRM Alto Juquiá- São Lourenço, constituído para armazenamento de águas, controle de eventos hidrológicos e captação de água bruta, destinada à produção de água potável para abastecimento público;

XXV- Taxa de Permeabilidade: percentual mínimo da área do terreno a ser mantida permeável, de acordo com a área de intervenção;

XXVI- Ocorrência: Situações de uso e ocupação do solo que estejam comprometendo a quantidade e a qualidade das águas, exigindo intervenções de caráter corretivo, prevendo a remoção da ocupação ou sua regularização do ponto de vista fundiário, urbanístico ou cartorial; por meio de intervenções públicas ou por meio de ações e compensações a serem cumpridas por agentes públicos ou pelos proprietários da área na qual a ocorrência se manifesta.

Artigo 5º São instrumentos de planejamento e gestão:

- I- Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental PDPA da APRM-AJ/SL, nos termos da Lei nº 9.866, de 1997;
- II- as áreas de intervenção e respectivas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da ocupação do território da APRM-AJ/SL
- III- as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo, Planos Diretores e demais instrumentos de política urbana previstos na legislação vigente;
- IV- o Planos Municipais de Saneamento e Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- V- Sistema Gerencial de Informações-SGI;
- VI- Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;
- VII- monitoramento hidrológico;

VIII- modelos que correlacionam o uso do solo e sua ocupação com a qualidade e quantidade da água e regime hídrico;

IX- licenciamento, regularização, compensação e fiscalização de atividades, empreendimentos, parcelamento, uso e ocupação do solo;

X- suporte financeiro, com transparência e prestação ativa de contas, à gestão da APRM-AJ/SL;

XI- as penalidades por infrações às disposições desta lei.

XII- incentivos e pagamentos pela prestação de serviços ambientais para a conservação de serviços e bens ecossistêmicos, inclusive de restauração e manutenção voluntária de tais atributos.

CAPÍTULO IV Da Qualidade da Água

Artigo 6º - Fica estabelecido como meta de qualidade da água da APRM-AJ/SL o atendimento aos limites de carga afluente, até o ano de **20XX**, para as bacias hidrográficas que contribuem para os reservatórios do Sistema Produtor do São Lourenço, identificadas no Anexo II desta lei.

I- Reservatório Cachoeira do França: **XX,X kg/dia (XXXXX** de quilograma por dia) de fósforo total;

II- Contribuição direta do Rio São Lourenço: **XX,X kg/dia (xxxx** de quilograma por dia) de fósforo total, medido no ponto **XXXX**

III- Contribuição direta do Rio Juquiá: **XX,X kg/dia (xxxx** de quilograma por dia) de fósforo total, medido no ponto **XXXXXX**

NOTA: Pontos de monitoramento e valores-alvo a serem definidos conforme PDPA, quando de sua disponibilização definitiva

§ 1º - A verificação da consecução das metas previstas neste artigo será efetuada por meio do Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental.

§ 2º - As metas e os prazos estabelecidos nesta lei serão revistos e atualizados periodicamente através do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

Artigo 8º - A redução das cargas poluidoras afluentes ao Reservatório Cachoeira do França será atingida mediante ação pública coordenada, considerando ações prioritárias aquelas relacionadas:

I- ao disciplinamento e controle do uso e ocupação do solo;

II- ao desenvolvimento de ações de prevenção e recuperação ambiental;

III- à instalação e operação de infraestrutura de saneamento ambiental;

IV- à instalação, nos corpos hídricos receptores, de estruturas destinadas à redução da poluição;

V- à ampliação das áreas especialmente protegidas.

CAPÍTULO V Das Áreas de Intervenção

Artigo 10º- Ficam criadas as seguintes Áreas de Intervenção na APRM-AJ/SL para a aplicação de dispositivos normativos de proteção, recuperação e preservação dos mananciais e a implementação de políticas públicas, nos termos da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997:

I- Áreas de Restrição à Ocupação;

II- Áreas de Ocupação Dirigida;

III- Áreas de Recuperação Ambiental

Seção I Das Áreas de Restrição à Ocupação

Artigo 11º - Áreas de Restrição à Ocupação - ARO são aquelas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da Bacia, compreendendo as áreas de preservação permanente nos termos do disposto na legislação federal vigente, suas alterações e demais normas pertinentes, bem como outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para preservação ambiental, com base na legislação vigente.

- I- as Áreas de Preservação Permanente, nos termos do disposto na lei Federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012, nas alterações posteriores e nas demais normas federais que o regulamentam;
- II- as áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração, nos termos do Decreto federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993;
- III- a faixa de 50m (cinquenta metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir da cota "maximo maximorum" do Reservatório Cachoeira do França - **cota XXX (EPUSP), conforme definido pela operadora do Reservatório;**
NOTA: a confirmar cota e texto definitivos junto à Cobrake/PDPA
- IV- outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para proteção dos mananciais, conforme legislação superveniente.

§ 1º- As áreas de que trata este artigo devem ser prioritariamente destinadas à produção de água, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta lei.

§ 2º- As ARO são indicadas para o exercício do direito de preempção pelos Municípios, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º- As áreas de especial interesse para a preservação ambiental, previstas no inciso IV deste artigo, serão delimitadas através do PDPA.

Artigo 12º- São admitidos nas ARO:

- I- atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, que não exijam edificações;
- II- instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- III- intervenções de interesse social em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas;
- IV- pesca recreativa e pontões de pesca;
- V- ancoradouros de pequeno porte e rampas de lançamento de barcos;
- VI- instalação de equipamentos removíveis, tais como palcos, quiosques e sanitários, para dar suporte a eventos esportivos ou culturais temporários;
- VII- manejo sustentável da vegetação, em consonância com Boas Práticas Agrícolas.

§ 1º Os eventos a que se refere o inciso VI deste artigo poderão ocorrer desde que autorizados, previamente, pelo órgão competente, nos termos definidos em regulamento.

§ 3º As intervenções em Áreas de Preservação Permanente, previstas na Lei Federal nº 12.651, de 2012 e na Lei nº 15.684, de 15 de janeiro de 2015, não listadas nos incisos I a VII deste artigo, serão objeto de regulamento.

Seção II Das Áreas de Ocupação Dirigida

Artigo 13º- Áreas de Ocupação Dirigida são aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público.

Artigo 14º- Para efeito desta lei, as Áreas de Ocupação Dirigida compreendem as seguintes Subáreas:

- I- Subárea de Urbanização Consolidada - SUC;
- II- Subárea de Urbanização Controlada - SUCt;
- III- Subárea Especial Corredor - SEC;
- IV- Subárea de Ocupação Diferenciada - SOD;
- V- Subárea de Baixa Densidade - SBD
- VI- Subárea de Conservação Ambiental - SCA

Artigo 16º- Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC são aquelas urbanizadas onde já existe ou deve ser implantado sistema público de saneamento ambiental.

Artigo 17º- São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC:

- I- garantir a progressiva melhoria do sistema público de saneamento ambiental;
- II- prevenir e corrigir os processos erosivos;
- III- recuperar o sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos, urbanos e rurais, para recompor e restaurar as suas funções estéticas, culturais, ecológicas, socioeconômicas e valorizar potenciais de atividades sociais em bases ambientais sustentáveis.
- IV- melhorar o sistema viário existente mediante pavimentação ecologicamente adequada, priorizando a pavimentação das vias de circulação do transporte público;
- V- promover a implantação de equipamentos comunitários;
- VI- priorizar a adaptação regularização das ocupações irregulares em relação às disposições desta lei, mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais, em sintonia com as diretrizes do art. 3º

Artigo 18º - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC:

- I- o Coeficiente de Aproveitamento máximo de 1 (um);
- II- a Taxa de Permeabilidade mínima: 20% (vinte por cento)
- III- o Lote Mínimo de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)

NOTA: confirmar valores definitivos conforme PDPA

§ 1º- Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta lei.

§ 2º- Para a implantação de assentamentos habitacionais de interesse social pelo Poder Público, adotar-se-ão as disposições previstas na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), sem prejuízo das funções ambientais da área de intervenção.

Artigo 19º- São permitidos nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 48 (efluentes líquidos) e 49 (resíduos sólidos) desta lei.

Artigo 20º- Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt são aquelas em processo de urbanização, cuja ocupação deverá ser planejada e controlada, devendo ser garantida a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental.

Artigo 21º- São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt:

- I- conter o processo de expansão urbana desordenada;
- II- estimular a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, associados a equipamentos comunitários, bem como ao comércio e aos serviços de âmbito local;
- III- vincular a implantação de novos empreendimentos à instalação de infraestrutura de saneamento ambiental;
- IV- garantir a expansão e a melhoria progressivas do sistema público de saneamento ambiental, inclusive quanto à prevenção e correção de processos erosivos;
- V- estimular a ampliação e recuperação dos sistemas de áreas verdes e de lazer em propriedades públicas e privadas;
- VI- prevenir e corrigir os processos erosivos através de identificação prévia das áreas de risco
- VII- promover a implantação de equipamentos comunitários;
- VIII- priorizar a pavimentação das vias de circulação de transporte coletivo.

Artigo 22º- Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt:

- I- o Coeficiente de Aproveitamento máximo de 1 (um);
- II- a Taxa de Permeabilidade Mínima: 20% (vinte por cento)
- III- o Lote Mínimo de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

NOTA: confirmar valores definitivos conforme PDPA

§ 1º- Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta lei.

§ 2º- Para a implantação de assentamentos habitacionais de interesse social pelo Poder Público, adotar-se-ão as disposições previstas na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), sem prejuízo das funções ambientais da área de intervenção.

Artigo 23º - São permitidos nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 48 (**efluentes líquidos**) e 49 (**resíduos sólidos**) desta lei.

Artigo 24º - Subáreas Especiais Corredores - SEC são aquelas destinadas, preferencialmente, a empreendimentos comerciais e de serviços de âmbito regional e à instalação ou ampliação de indústrias, priorizando empreendimentos que valorizem o uso sustentável de potenciais ambientais, culturais, históricos da região da APRM.

Artigo 25º - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas Especiais Corredores - SEC:

- I- adotar programa para redução e gerenciamento de riscos e sistema de resposta a acidentes ambientais relacionados ao transporte, estacionamento e transbordo de cargas perigosas;
- II- orientar e disciplinar a participação de empreendedores privados na ampliação do sistema público de saneamento ambiental;
- III- dar prioridade e relevância à gestão da paisagem, urbana e rural, para conciliar e proteger as funções estéticas, culturais, ecológicas, socioeconômicas das subáreas especiais corredores SEC e valorizar potenciais de atividades sociais em bases ambientais sustentáveis.

Artigo 26º - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas Especiais Corredores - SEC:

- I- o Coeficiente de Aproveitamento máximo de 0,8 (oito décimos);
- II- a Taxa de Permeabilidade mínima: 30% (trinta por cento)
- III- o Lote Mínimo de 2.000m² (dois mil metros quadrados).

NOTA: confirmar valores definitivos conforme PDPA

Parágrafo único- Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta lei observado o limite imposto no artigo 16.

Artigo 27º - São permitidos nas Subáreas Especiais Corredores - SEC os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 48 (**efluentes líquidos**) desta lei.

Artigo X1a - Para efeito desta lei, as Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD compreendem:

- I- Subáreas de Ocupação Diferenciada 1- SOD 1;
- II- Subáreas de Ocupação Diferenciada 2- SOD 2;

§ 1º- As SOD 1 são ocorrências de **xxxxxx**.

§ 2º- As SOD 2, são outros usos e ocupações do solo de caráter **xxxxxx**.

NOTA: confirmar definições definitivas de SOD-1/2 junto à Cobrape/PDPA

Artigo 28º - Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD-1 são aquelas destinadas, preferencialmente, ao uso residencial, agronegócios e empreendimentos voltados ao turismo, cultura e lazer, com baixa densidade demográfica e predominância de espaços livres e áreas verdes.

Artigo X1b - Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD-1 são aquelas destinadas, preferencialmente, a **xxxxxx**

NOTA: confirmar definições definitivas de SOD-1/2 junto à Cobrapa/PDPA

Artigo 29º - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

- I- incentivar a implantação de conjuntos residenciais em condomínio, com baixa densidade populacional;
- II- incentivar a implantação de empreendimentos de educação, cultura, lazer e turismo ecológico;
- III- privilegiar a expansão da rede de vias de acesso local de baixa capacidade e a execução de melhorias localizadas;
- IV- estimular as atividades agrícolas remanescentes, fomentando a prática de agricultura orgânica;
- V- preservar as características cênico-paisagísticas existentes.

Artigo 30º - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Ocupação Diferenciada 1 – SOD 1:

- I- o Coeficiente de Aproveitamento máximo de 0,4 (quatro décimos);
- II- a Taxa de Permeabilidade mínima: 60% (sessenta por cento)
- III- o Lote Mínimo de 1.000m² (mil metros quadrados).

NOTA: confirmar valores definitivos conforme PDPA

Parágrafo único -Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados exclusivamente para as atividades incentivadas na SOD, conforme incisos I e II do artigo 29, e mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta lei.

Artigo X2 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Ocupação Diferenciada 2 – SOD 2:

- IV- o Coeficiente de Aproveitamento máximo de 0,6 (seis décimos);
- V- a Taxa de Permeabilidade mínima: 40% (quarenta por cento)
- VI- o Lote Mínimo de 500m² (quinquinhentos metros quadrados).

NOTA: confirmar valores definitivos conforme PDPA

Parágrafo único -Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados exclusivamente para as atividades incentivadas na SOD, conforme incisos I e II do artigo 29, e mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta lei.

Artigo 31º - São permitidos nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD os usos urbanos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 48 desta lei.

Artigo 36º - Subáreas de Baixa Densidade - SBD são aquelas destinadas, preferencialmente, a atividades do setor primário, desde que compatíveis com as condições de proteção do manancial, e ao turismo ecológico, a chácaras e a sítios.

Artigo 37º - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Baixa Densidade - SBD:

- I- garantir usos de baixa densidade populacional;
- II- incentivar atividades econômicas compatíveis com a proteção dos recursos hídricos;
- III- controlar a expansão das áreas urbanas existentes e coibir a implantação de novos assentamentos
- IV- limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou adensamento populacional, exceto para adequação e manutenção tecnicamente correta das estradas vicinais;
- V- promover a recomposição da flora e a preservação da fauna nativa;
- VI- estimular a recuperação das áreas degradadas por mineração.

Artigo 38º - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Baixa Densidade - SBD:

- I- o Coeficiente de Aproveitamento máximo de 0,30 (trinta centésimos);
- II- a Taxa de Permeabilidade mínima: 60% (sessenta por cento)
- III- o Lote Mínimo de 3.000m² (três mil metros quadrados).

NOTA: confirmar valores definitivos conforme PDPA

Artigo X3 - Aplicam-se, no que couber, às Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, de Urbanização Controlada - SUCl, de Ocupação Diferenciada - SOD, de Especial Corredor - SEC e de Baixa Densidade - SBD as disposições contidas na legislação municipal de uso e ocupação do solo, respeitando-se os parâmetros urbanísticos básicos e as diretrizes definidas nesta lei.

Artigo X4a - Subáreas de Conservação Ambiental - SCA são aquelas ocupadas predominantemente com cobertura vegetal natural ou com usos agropecuários ou de agronegócios, bem como outros usos, compatíveis com a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas de importância ambiental e paisagística.

Artigo X4b - São diretrizes para o planejamento e gestão das Subáreas de Conservação Ambiental - SCA:

- I- criar programas de fomento, apoio e assessoria ao manejo do uso e conservação do solo, ao agronegócio sustentável e atividades rurais não impactantes, criações especializadas e baixa geração de cargas poluidoras;
- II- incentivar ações de turismo e lazer, inclusive com aproveitamento dos equipamentos e instalações existentes;
- III- controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos; ampliar áreas de especial interesse de preservação para uso em programas de compensação ambiental de empreendimentos da APRM-AJ/SL
- IV- limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou ao adensamento populacional, exceto para adequação e manutenção tecnicamente correta das estradas vicinais;
- V- incentivar ações e programas de manejo de flora e fauna, recuperação e conservação da cobertura vegetal nativa;
- VI- incentivar a implantação de sistemas públicos ou privados de coleta, tratamento e destinação final de efluentes líquidos e resíduos sólidos, nas ocupações existentes.

Artigo X4c - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos residenciais e não-residenciais nas Subáreas de Conservação Ambiental - SCA:

- I- o Coeficiente de Aproveitamento máximo de 0,1 (um décimo);
- II- a Taxa de Permeabilidade mínimo de 0,85 (85 centésimos);
- III- o Lote Mínimo de 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

NOTA: confirmar valores definitivos conforme PDPA

Artigo 39º - São permitidos nas Subáreas de Conservação Ambiental - SCA os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 48 desta lei.

Seção III **Das Áreas de Recuperação Ambiental**

Artigo 40º - As Áreas de Recuperação Ambiental – ARAs, são ocorrências espacialmente identificadas, com usos ou ocupações que comprometem a quantidade ou qualidade dos recursos hídricos, que necessitam de intervenções de caráter corretivo e uma vez recuperada serão re-enquadradas como ARO ou AOD, conforme suas características específicas.

Artigo 41º - Para efeito desta lei, as Áreas de Recuperação Ambiental - ARA compreendem:

- III- Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1;
- IV- Área de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2.

§ 1º-As ARA 1 são ocorrências de assentamentos habitacionais precários de interesse social preexistentes, onde o poder público deverá promover intervenções de caráter corretivo, de regularização ou de remoção, associadas ou não.

§ 2º-As ARA 2, são outros usos e ocupações do solo de caráter degradacional, previamente identificados pelo poder público que deverão ser objeto de ações de recuperação, vinculadas à legislação vigente, aplicável conforme suas características.

Artigo 42º - As Áreas de Recuperação Ambiental 1-ARA 1 serão objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, que serão elaborados pelo Poder Público, em parceria com agentes privados quando houver interesse público.

Parágrafo único- Os PRIS deverão contemplar os projetos e ações necessários para:

1. reduzir o aporte de cargas poluidoras, mediante implantação de sistema de coleta e tratamento ou exportação de esgotos;
2. implantar e adequar os sistemas de drenagem de águas pluviais, de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica;
3. adequar o sistema de coleta regular de resíduos sólidos;
4. adequar o sistema de circulação de veículos e pedestre, e dar tratamento paisagístico às áreas verdes públicas;
5. recuperar áreas com erosão e estabilizar taludes;
6. revegetar áreas de preservação;
7. desenvolver ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada pelos Programas, antes, durante e após a execução das obras previstas, de modo a garantir sua viabilização e manutenção;
8. reassentar a população moradora da ARA, que tenha de ser removida em função das ações previstas nos Programas;
9. estabelecer padrões específicos de parcelamentos, uso e ocupação do solo.

Artigo X4 - A caracterização da ARA 1 é de responsabilidade do município, o qual deverá caracterizar o interesse social dos assentamentos habitacionais precários por meio de legislação municipal, estabelecendo estas áreas como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS ou outro instrumento legal do município, informando o Órgão Técnico para que este insira no banco de dados do SGI.

Artigo X5 - Os projetos de Habitação de Interesse Social – HIS nas SUC e SUCl, para reassentamentos de interesse social, poderão adotar parâmetros urbanísticos diferenciados daqueles definidos por esta Lei, desde que atendam cumulativamente:

- I- exclusivamente população da APRM-AJ/SL removidas de intervenções em ARA 1, objeto de PRIS;
- II- determinações legais municipais para a implantação de projetos de HIS, sem prejuízo das funções ambientais das áreas de mananciais;
- III- apresentação, pelo agente responsável pela promoção do assentamento habitacional de interesse social, de condições mínimas a serem definidas pelo órgão licenciador;

§ 1º- Quando do licenciamento dos projetos de HIS, deverá ser demonstrado a sua vinculação com as intervenções em ARA 1, devidamente enquadradas como PRIS, conforme procedimentos a serem definidos em regulamento.

§ 2º -Aos projetos de HIS vinculados a PRIS não se aplicam as exigências de compensação relacionadas com os parâmetros urbanísticos desta lei;

§ 3º Quando comprovada a indisponibilidade de terrenos em condições adequadas à promoção de HIS em SUC e SUCl, os projetos de HIS para reassentamento de interesse social, atendidos os incisos I e II do caput deste artigo, poderão ser implementados em outras AOD, desde que apresentem ganhos ambientais relevantes para a ARA 1, objeto de PRIS, e para o seu entorno imediato.

§ 4º -As áreas selecionadas para a implantação de projetos de HIS, de que trata o parágrafo anterior, deverão, ainda, atender as seguintes condições:

- a) Não distar mais do que 1000 (mil) metros da área do PRIS, objeto de intervenção;
- b) Ter garantidas à época do licenciamento do projeto as condições de implantação das redes de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário, nos termos previstos pelo artigo 47 desta Lei (com a redação de alteração proposta) e coleta regular de resíduos sólidos, além de garantir o acesso a equipamentos públicos num raio não superior a 500 (quinhentos) metros;
- c) Não interferir em vegetação nativa e protegida.

§ 5º -Serão regularizáveis, nos termos do 'caput' deste artigo, os assentamentos habitacionais precários de interesse social, enquadrados como ARA 1 e implantados até a data desta lei, devidamente comprovados por levantamentos aerofotogramétricos e/ou imagens de satélites, sendo tais assentamentos necessariamente objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo X6 Os procedimentos e condicionantes para o licenciamento e a regularização, urbanística, fundiária, de obras e ações do PRIS, bem como para o licenciamento das obras de empreendimentos de HIS e de equipamentos públicos a eles vinculados serão estabelecidos em regulamento.

Artigo 45º - As ARA 2 deverão ser objeto de projetos e ações de recuperação aplicáveis, conforme suas características, promovidas pelos proprietários ou responsáveis pelas ocorrências degradacionais.

=====